



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n.º 405/2017

Autor: Deputado DOUTOR HÉRCULES

Assunto: Assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá providências correlatas.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado Doutor Hércules, que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá providências correlatas.

A proposição que foi protocolizada no dia 24/10/2017, lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 25/10/2017.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, à fl. 02, proferiu despacho denegatório, com fulcro no artigo 143, inciso VIII<sup>1</sup>, do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009), no qual inadmitiu a tramitação da proposição entendendo, *a priori*, existir manifesta inconstitucionalidade.

Foi deferido pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 143, parágrafo único<sup>2</sup>, do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Art. 143. Não se admitirão proposições:

(...)

VIII - manifestamente inconstitucionais;

<sup>2</sup> Art. 143. Não se admitirão proposições:

(...)





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Nos termos do art. 121 do Regimento Interno, encaminho o presente Projeto de Lei n.º 405/2017, para análise e parecer das Comissões de Justiça, de Saúde e de Finanças, tendo em vista que a votação do parecer n.º 198/19, da Comissão de Justiça, que é pela rejeição do despacho denegatório do Senhor Presidente da Mesa Diretora, publicado no DPL do dia 18/10/19, foi aprovado em Plenário no expediente da 99.ª Sessão Ordinária do dia 21/10/19.

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, remeto a matéria para análise e parecer das comissões permanentes elencadas na forma abaixo, haja vista que o Parecer n.º 198/2019 da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, que concluiu pela rejeição do despacho denegatório do Senhor Presidente, foi aprovado em Plenário, no Expediente da 99ª Sessão Ordinária do dia 21/10/2019, conforme despacho constante às fls. 101 dos autos:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Saúde e Saneamento, na forma do art. 50 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Os presentes autos vieram conclusos para elaboração de parecer, nesta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e

---

Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Assembleia Legislativa não se conformarem com a decisão poderão requerer ao Presidente audiência da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno nos termos do artigo 121<sup>3</sup>  
c/c o parágrafo único do artigo 143, ambos do Regimento Interno.

É o relatório.

**II - PARECER DO RELATOR**

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prima facie, de uma análise percuciente do Projeto de Lei em testilha, não se vislumbra a matéria dentre aquelas que são de competência legislativa privativa da União ou próprias dos Municípios, nos termos dos artigos 22 e 30, inciso I, da Carta da República, e também não se entende que seja matéria afeta à Competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por mais que se respeite opiniões divergentes.

O Projeto de Lei em análise detém estribo em cláusula pétrea e fundamento da Constituição da República<sup>1</sup> nos devidos termos do artigo 1.º, inciso III.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II – a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;”

<sup>3</sup> Art. 121. Findo o prazo da permanência em pauta, juntadas as emendas, se houver, e o parecer técnico, será o projeto distribuído às Comissões.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

A figura do Parto humanizado já é uma realidade com esteio em Leis Estaduais, cito o Estado do Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais etc, sem que se tenha aduzido vício de iniciativa.

O objetivo claro do Projeto de Lei em testilha é no sentido de aumentar o campo protetivo das Gestantes e os bebês quando do parto e resta evidente que está em curso processo de mutação constitucional, que altera substancialmente os conceitos relativos à possibilidade de iniciativas que em outrora eram privativas do Executivo.

Antes, qualquer projeto que impusesse dispêndio de receita por parte do Executivo ter-se-ia vício de iniciativa.

Entretanto, tal posicionamento mudou, como não poderia ser diferente, visto que as regras que tratam da iniciativa de processos de competência privativa, como regras de exceção, devem ser interpretadas sempre restritivamente, de modo a cumprir às características hermenêuticas aplicáveis à espécie.

Este Corolário Lógico decorre inclusive do princípio da *separação de poderes com entrelaçamento de atos de forma harmônica*.

Neste diapasão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.399, publicada DOU de 11 de junho de 2004, é apontada como um dos primeiros julgados nos quais a nova tendência teria erigido.

Nessa ADI havia sido impugnada lei estadual de autoria parlamentar que tornava obrigatória a presença da disciplina de Educação





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Artística na rede pública de ensino, com fixação de carga horária mínima de duas horas/aulas semanais.

O Supremo Tribunal Federal não vislumbrou ofensa à regra da reserva de iniciativa, ou seja, em leading case menos robusto dada a quantidade de regras que escoram à pretensão do presente projeto. Nos termos do voto do Relator da ADI, a lei não tratava de questões atinentes à estrutura da administração do Estado, previstas nas alíneas a a f do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, apenas regulamentando pequenos aspectos sobre o ensino, como a carga horária destinada à disciplina de educação artística.

Já na ADI nº 3.394, de 15 de agosto de 2008 o Supremo Tribunal Federal concluiu que não violava a regra de iniciativa reservada lei estadual de autoria parlamentar que dispunha sobre a gratuidade da realização do teste de maternidade e paternidade para hipossuficientes. Restou consignado na ementa do acórdão:

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. De fato, a Lei não criava novas competências para qualquer órgão especificamente identificado do Poder Executivo. Apenas





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

atribuía a responsabilidade financeira pelo pagamento dos testes ao Estado. Dispunha que o Estado viabilizaria a realização do exame laboratorial e que órgão público se credenciaria para o cumprimento da Lei, mediante dotação orçamentária. A Lei poderia ser cumprida, por exemplo, com o simples pagamento a laboratórios privados pelos testes realizados.”

Nesse sentido, o caso se diferencia de outros citados supra, nos quais a lei efetivamente previa a execução material de determinadas políticas públicas por órgãos do Estado, e não apenas o seu financiamento. O custeio dos testes certamente demandaria algum tipo de adequação interna do órgão incumbido de realizar os pagamentos. Por outro lado, poder-se-ia sustentar ser exagerado supor que a reserva de iniciativa incida sobre qualquer lei cuja aplicação demande algum tipo de ajuste da parte de órgão público.

Em caso mais recente, ao julgar a ADI nº 2.444 (DJe de 02.02.2015), o STF considerou válida lei estadual de autoria parlamentar que obrigava o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na Internet dados relativos a contratos de obras públicas. Consoante constou da ementa do acórdão, *ipsis verbis*:

*“A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).”*





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

Logo, por todos estes paradigmas análogos ao Projeto de Lei em epígrafe, vislumbra-se que o objetivo finalístico do projeto é imbuído dos mais ímpolutos padrões de humanitarismo, não havendo que se falar de qualquer espécie de vício de iniciativa, de forma ou de matéria. Outrossim, quadra registrar que se insere no campo protetivo da competência da Legislação Concorrente, artigo 24, inciso XII, in litteris:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”*

Em outro diapasão, no que concerne aos demais elementos formais do processo legislativo, observa-se a presença de todos, vez que fora respeitado o quorum mínimo de aprovação previsto nos termos do artigo 59 da Carta do Estado do Espírito Santo, que é de maioria simples; o regime inicial de tramitação e o processo de votação que é o ordinário, conforme deflui da interpretação sistêmica das disposições contidas nos artigos 148, inciso II; 200, incisos I e II; e 202, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa de leis.

Assim, atendidos os requisitos extrínsecos de constitucionalidade formal, conclui-se, de imediato que o projeto em exame é harmônico com os textos das Constituições da República e do Estado, não contraria os princípios, direitos e garantias nelas previstos, se amoldando, inclusive, ao Princípio da Irretroatividade das Leis, eis que sua vigência ocorrerá a partir de sua publicação, não se pretendendo qualquer retroatividade que venha macular direitos pré-estabelecidos.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROCURADORIA**

Av. Américo Buaiz, n. 205, Palácio Domingos Martins, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP 29.050-950  
Tel.: (27) 3382-3723 / 3754 / 3725 – Fax.: (27) 3382-3723

No tocante à juridicidade e legalidade, exsurge aduzir que o projeto se coaduna com o Direito, especialmente por se adequar às normas de regência, e aponta para a concretização da própria Constituição.

**. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 41, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 405/2017, de autoria do nobre Deputado Doutor Hércules, que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado e dá providências correlatas

**PARECER Nº /2020**

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO** é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 405/2017, de autoria do nobre Deputado Doutor Hércules.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2020.

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

\_\_\_\_\_ MEMBRO

